



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193596 - SC (2025/0022661-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ANTONIO AMERICO MAZZOCCO
ADVOGADA : MANUELLA MAZZOCCO - SC020490
RECORRIDO : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS : MARARRUBIA SODRÉ GOULART - SC017388
LODI MAURINO SODRE - SC009587
RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. TERMO INICIAL. ACORDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O prazo prescricional anual para a ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente inicia-se com a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez ou, havendo prévio requerimento administrativo, com a negativa formal da seguradora.
2. O encerramento da vigência da apólice não constitui, por si só, o termo inicial da prescrição quando o sinistro ocorreu dentro do período de cobertura, não extinguindo a obrigação da seguradora quanto ao evento coberto.
3. A consolidação da invalidez ou sua comprovação definitiva em momento posterior ao término do contrato não afasta o direito à indenização, desde que o fato gerador tenha ocorrido durante a vigência da apólice.
4. Ausente, no acórdão recorrido, a definição das datas relevantes (ocorrência do evento, ciência inequívoca da invalidez, requerimento administrativo e negativa formal), impõe-se a devolução dos autos para reexame do prazo prescricional à luz da jurisprudência do STJ.

II. Dispositivo

5. Recurso especial provido, com determinação de retorno dos autos à origem para reexame da prescrição conforme a orientação firmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193596 - SC(2025/0022661-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ANTONIO AMERICO MAZZOCCO
ADVOGADA : MANUELLA MAZZOCCO - SC020490
RECORRIDO : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS : MARARRUBIA SODRÉ GOULART - SC017388
LODI MAURINO SODRE - SC009587
RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. TERMO INICIAL. ACORDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O prazo prescricional anual para a ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente inicia-se com a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez ou, havendo prévio requerimento administrativo, com a negativa formal da seguradora.
2. O encerramento da vigência da apólice não constitui, por si só, o termo inicial da prescrição quando o sinistro ocorreu dentro do período de cobertura, não extinguindo a obrigação da seguradora quanto ao evento coberto.
3. A consolidação da invalidez ou sua comprovação definitiva em momento posterior ao término do contrato não afasta o direito à indenização, desde que o fato gerador tenha ocorrido durante a vigência da apólice.
4. Ausente, no acórdão recorrido, a definição das datas relevantes (ocorrência do evento, ciência inequívoca da invalidez, requerimento administrativo e negativa formal), impõe-se a devolução dos autos para reexame do prazo prescricional à luz da jurisprudência do STJ.

II. Dispositivo

5. Recurso especial provido, com determinação de retorno dos autos à origem para reexame da prescrição conforme a orientação firmada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 74):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DECORRENTE DE INVALIDEZ. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A PRESCRIÇÃO, SOB O FUNDAMENTO QUE FLUÊNCIA INICIAL SE DÁ COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PELO SEGURADO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO QUE O PRAZO PRESCRICIONAL ANUO PASSA A CORRER DÓ ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO E FIM DA APÓLICE. ACOLHIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL ENTRE A ESTIPULANTE E EMPREGADORA QUE CONSTITUI MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. VIGÊNCIA DA APÓLICE QUE ENCERROU EM MARÇO DE 2020. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMALIZADO EM DEZEMBRO DE 2021 QUANDO JÁ TRANSCORRIDO O LAPSO ANUAL PREVISTO NO 206, § 1º, II, B, DO CC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

"Os prazos prescricionais têm uma única razão de existência: atender ao princípio da segurança jurídica com a finalidade de atribuir previsibilidade e coerência na aplicação das leis na sociedade para assegurar a estabilidade das relações sociais.2. Em face da segurança jurídica, prevalece como marco prescricional, na hipótese de rescisão do contrato de seguro, a data a partir do cancelamento da apólice, sujeitando todas as relações ocorridas no período de vigência do contrato ao lapso prescricional de um ano daquela data." (TJSC, Apelação n. 0326718-08.2017.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Silvio Dagoberto Orsatto, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 30-06-2022).

Os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrida foram providos, enquanto os aclaratórios manejados pela parte recorrente o foram em parte, nos termos da seguinte ementa (fl. 112):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. ACLARATÓRIOS DO AUTOR. AVENTADA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AFASTAMENTO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU QUE O MARCO INICIAL SE DEU COM O ENCERRAMENTO DO PACTO ENTRE EMPREGADORA E ESTIPULANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA PELO COLEGIADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DO JULGADOR DISCORRER EXPRESSAMENTE ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS. MATÉRIAS AGITADAS COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO ARESTO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 487, II, DO CPC. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS NO PONTO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões (fls. 120-134), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 206, § 1º, II, "b", do CC.

Aduz que "sofreu um acidente vascular cerebral – AVC em 04.04.2019, data em que vigia a apólice de seguro em face da recorrida" e que "pouco mais de dois anos após o acidente (27.10.2021), o médico concluiu que as sequelas seriam irreversíveis" (fl. 125).

Sustenta que "o fato de o recorrente ter constatado a sua invalidez permanente em prazo maior que um ano após o término de vigência do contrato de seguro em grupo da recorrida com a empresa BR Foods S. A. em nada modifica o termo inicial da prescrição previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, que é a data em que o segurado toma ciência do fato gerador da sua pretensão" (fl. 125).

Defende que, "ao considerar o termo inicial do prazo prescricional a data de término da vigência do contrato de seguro, a decisão recorrida violou o dispositivo acima transcrito, que determina que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é da data que o segurado tomou ciência, no caso, da sua invalidez permanente, que foi no dia 27.10.2021, data do laudo médico que atestou a invalidez" (fls. 126-127).

Contrarrazões apresentadas (fls.148-154).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem decidiu a questão controvertida nos seguintes moldes (fls. 71-72):

Compulsando os autos originários, infere-se que o recorrido ajuizou a presente ação de cobrança de seguro decorrente de invalidez, alegando que trabalhou na empresa BRF S. A. até sua aposentadoria e era beneficiário de apólice de seguro de vida em grupo contratada com a seguradora requerida (n. 1099300008386), com cobertura para invalidez permanente, total ou parcial, por doença do segurado.

Aduziu que em 04/04/2019 sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC), e que "não teve a evolução clínica esperada, o que levou o médico que lhe assiste a concluir, no ano de 2021, um pouco mais de dois anos do ocorrido, que as sequelas seriam irreversíveis. [...]"

Na decisão combatida, o Juízo de origem [concluiu que] o prazo prescricional passa a fluir com a ciência da incapacidade pelo segurado, sendo o autor comunicado da negativa pela seguradora em agosto de 2022, ao passo que a demanda foi ajuizada em outubro do mesmo ano.

[...]

[...] o marco inicial do prazo prescricional não se deu com a negativa da agravante, mas quando encerrada a vigência da apólice firmada pela BRF S. A. com a seguradora [...]

[...]

Com efeito, do Certificado de Seguro de Vida em Grupo vislumbra-se o início da vigência se deu em 31/03/2019 e o respectivo fim em 31/03/2020 - Evento 1, OUT6, E1, sem renovação pela estipulante, ao passo que o aviso de sinistro ocorreu em 17/12/2021, quando já prescrita a pretensão.

[...]

Diante desse contexto, o início do prazo anual passa a fluir da data do encerramento do contrato e não da negativa da seguradora como asseverado na decisão agravada.

[...]

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com arrimo no art. 485, VI, do CPC [...]

O entendimento manifestado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional anual aplicável às ações de cobrança de indenização securitária por invalidez é o momento em que o segurado adquire ciência inequívoca da invalidez permanente, o que normalmente ocorre com a emissão de laudo médico conclusivo.

Em hipóteses nas quais há prévio requerimento administrativo, também se admite como marco inicial a data da negativa formal da seguradora, pois é nesse momento que se configura a resistência ao pagamento e, conseqüentemente, nasce a pretensão resistida.

O simples vencimento ou término da vigência do contrato de seguro, por si só, não altera o marco inicial da prescrição, desde que o sinistro — isto é, o evento que deu causa à invalidez — tenha ocorrido durante a vigência da apólice.

Nesses casos, o direito à indenização subsiste, sendo irrelevante que a consolidação da invalidez ou sua comprovação definitiva se dê em momento posterior ao término do contrato. O elemento determinante é a ocorrência do fato gerador coberto pelo seguro dentro do período de cobertura, e não a data em que se reconhece formalmente a extensão do dano.

No sentido do quanto até aqui exposto:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a data da extinção do contrato de trabalho com o estipulante do seguro pode ser considerada, por si só, como o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, II, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo prescricional para a ação de indenização do segurado contra a seguradora não se inicia na data do acidente ou na data da rescisão do contrato de trabalho, mas na ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, que, via de regra, depende de laudo médico conclusivo ou ato administrativo que ateste a consolidação das lesões.

6. A rescisão do contrato de trabalho delimita o período de cobertura para novos sinistros, mas não extingue a obrigação da seguradora quanto ao evento ocorrido durante a vigência do contrato.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o marco inicial da prescrição é a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, protegendo o segurado hipossuficiente de ter sua pretensão fulminada antes de ter pleno conhecimento sobre a extensão de seu direito.

[...]

(AREsp n. 2.195.010/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. LESÕES INCAPACITANTES CONSOLIDAÇÃO. TRANSCURSO DE TEMPO. DATA DO SINISTRO. DIA DO INFORTÚNIO. APÓLICE. VIGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA. AFASTAMENTO.

[...]

4. Na garantia de invalidez permanente por acidente, o sinistro nem sempre ocorrerá de modo instantâneo, visto que entre a data do infortúnio e a consolidação da invalidez dele decorrente poderá transcorrer período considerável de tempo, às vezes até ultrapassando o lapso de vigência da apólice. Esse interregno não eximirá a responsabilização da seguradora cujo contrato vigia quando da ocorrência do acidente, ou seja, do sinistro (arts. 33 da Circular-SUSEP nº 302/2005 e 51 da Circular-SUSEP nº 667/2022).

[...]

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.762.808/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SEGURO - INVALIDEZ PERMANENTE - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança de indenização securitária se inicia, nos termos da Súmula 278/STJ, no dia em que o segurado teve ciência inequívoca da invalidez permanente. Suspende-se, de acordo com a Súmula 299/STJ, com a apresentação do requerimento administrativo da cobertura contratada e volta a correr, em seguida, a partir da data em que se teve notícia do indeferimento deste.

2.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 172.068/PI, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 29/6/2012.)

Dessa forma, conclui-se que o prazo prescricional de um ano deve ser contado a partir da ciência inequívoca da invalidez permanente (ou da negativa administrativa, quando houver), não sendo antecipado pelo término do contrato.

Assim, demonstrado que o sinistro ocorreu durante a vigência da apólice, preserva-se o direito do segurado de pleitear a indenização, observando-se o marco inicial acima delineado para fins de contagem da prescrição.

Considerada a necessidade de apuração, pelo Juízo ordinário, acerca das datas relevantes — como (a) do evento que deu causa à invalidez, (b) da ciência inequívoca da invalidez permanente, (c) de eventual requerimento administrativo e (d) da negativa formal da seguradora —, questões que não estão suficientemente delineadas no acórdão recorrido e que demandam exame fático-probatório, impõe-se o retorno dos autos à origem para que reaprecie o decurso do prazo prescricional anual a partir da compreensão exposta nesta decisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a devolução dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão prescricional à luz do entendimento jurisprudencial do STJ, julgando o feito como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.193.596 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0022661-0

Número de Origem:

50102191820228240019 50270641720248240000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO AMERICO MAZZOCCO

ADVOGADA : MANUELLA MAZZOCCO - SC020490

RECORRIDO : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A

ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587

RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739

MARARRUBIA SODRÉ GOULART - SC017388

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026